



ANDRÉ BRAGA BARRETO

Juiz do Trabalho - TRT da 7ª Região (CE)

Gestor Nacional de Execução

Representante da Região NORDESTE.

EFETIVA 





CAMINHOS PARA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO

COMISSÃO NACIONAL DE EFETIVIDADE
DA EXECUÇÃO TRABALHISTA (CNEET)



Programa de Execução dos Processos Mais Antigos



PROGRAMA EFETIVA



PREMISSAS DO DEBATE SOBRE UM FLUXO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

A discussão acerca de um fluxo padrão na execução não tem por finalidade limitar a independência do magistrado na condução do processo

O estabelecimento de um fluxo para os atos processuais na execução visa a tornar a fase executiva do processo mais eficiente e eficaz



PERFIS DO DEVEDOR TRABALHISTA



+ PATRIMÔNIO **+ INTERESSE**

Atuação proativa do devedor no pagamento, mesmo que se dê após o esgotamento dos meios de impugnação - impulsionamento e racionalização do procedimento.



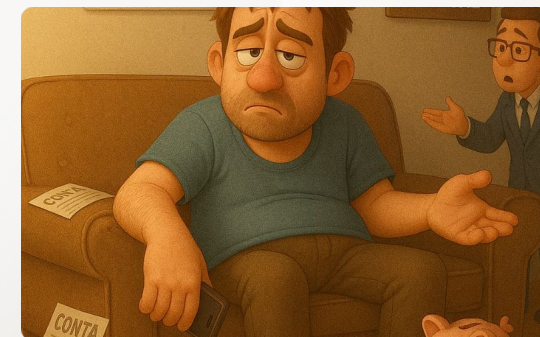
- PATRIMÔNIO **+ INTERESSE**

Atuação em mediação e conciliação.



+ PATRIMÔNIO **- INTERESSE**

Atuação em investigação patrimonial em busca de patrimônio - medidas de investigação dentro e fora do processo - medidas coercitivas em face do devedor.



- PATRIMÔNIO **- INTERESSE**

Atuação na verificação eficiente dos meios de efetividade da execução - caracterização da inviabilidade da cobrança - racionalização da força de trabalho.

ETAPAS DA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Como recurso meramente didático, pode-se dividir o fluxo da execução trabalhista em 5 (cinco) etapas, lembrando que nem todas são de ocorrência obrigatória:



1ª Etapa – prévia – Liquidação do julgado



2ª Etapa - Deflagração, delimitação subjetiva e constrição patrimonial



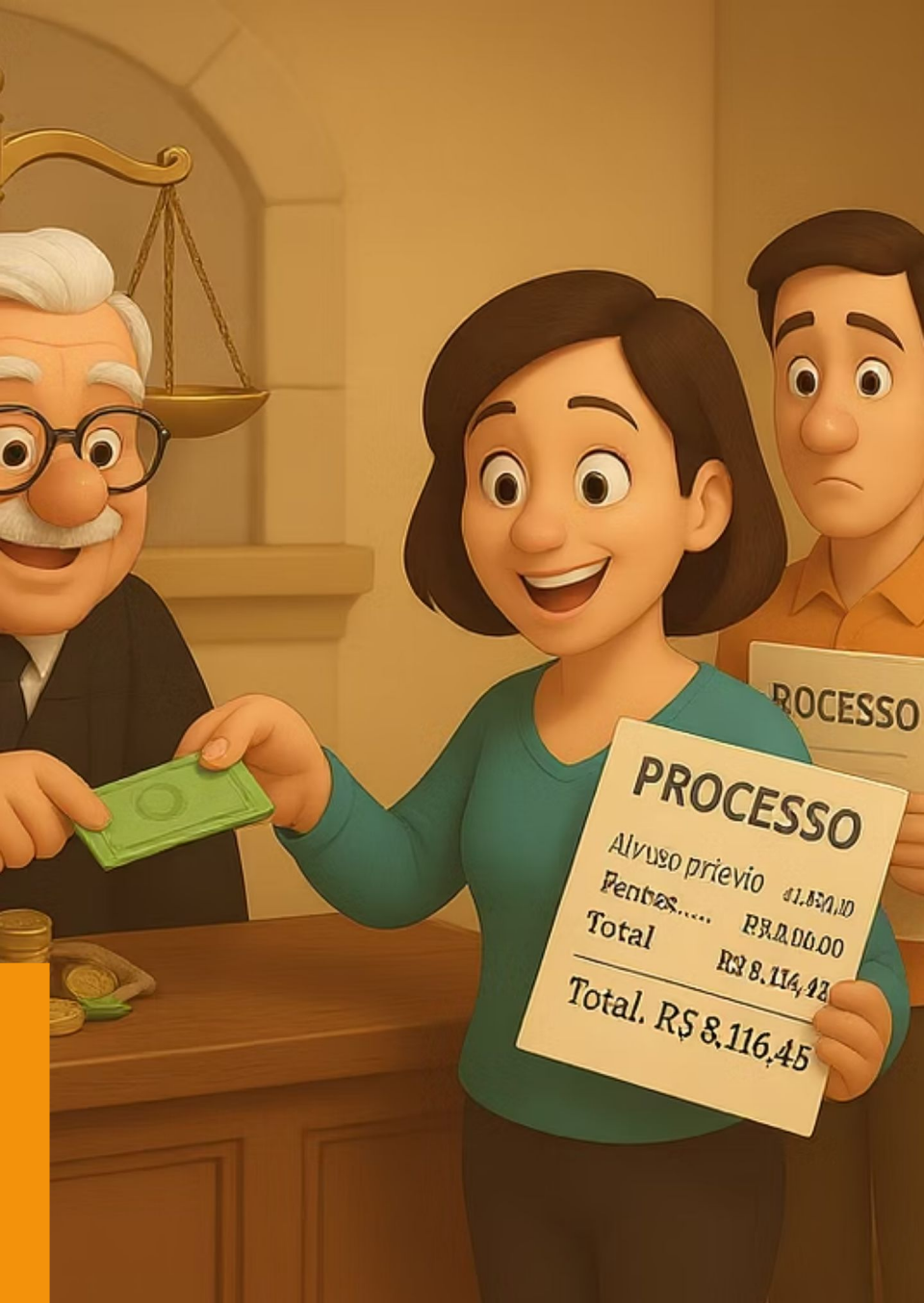
3ª Etapa - Contraditório



4ª Etapa - Expropriação



5ª Etapa - Pagamento e extinção



1ª Etapa - Liquidação

Sentença líquida

Instrumento de maior eficiência/efetividade - Acórdão líquido em caso de reforma - impossibilidade de debate sobre os cálculos após o trânsito em julgado - Deflagração direta da execução, por iniciativa da parte, já manifestada previamente ou intimada especificamente para esse fim.

Sincretismo processual

Sentença ilíquida no processo de conhecimento deve apresentar de forma clara os parâmetros de liquidação, evitando incidentes e controvérsias no momento do acerto do julgado.

1ª Etapa - Liquidação

Simplex x Complexos

Cálculos simples: elaborar desde já pela secretaria.

Cálculos com alguma complexidade: proferir despacho inicial abrangente, fixando desde logo os pontos a apurar.

Observar o prazo preclusivo do art. 879, §2º, da CLT, com homologação subsequente.

Evitar a eternização da fase liquidatória:

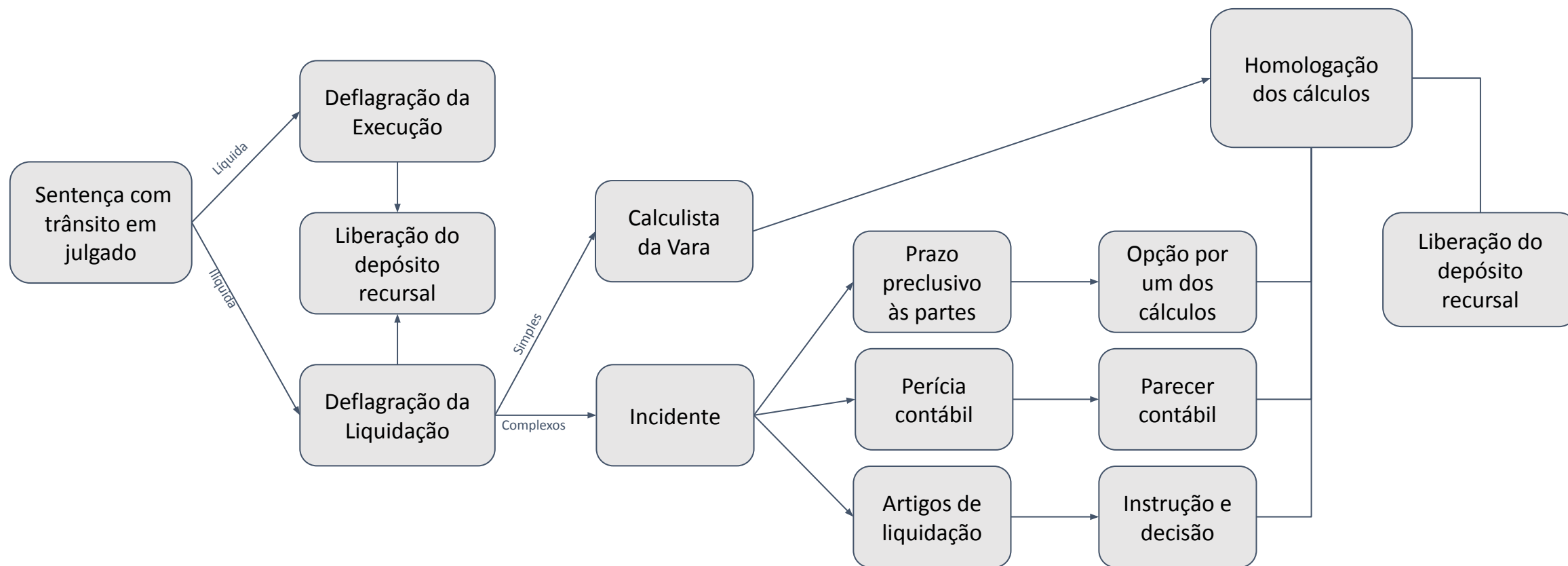
- Homologar os cálculos de uma das partes, ou
- Desde logo determinar perícia nos casos mais complexos.

Liquidação por artigos: uso estritamente residual, por representar verdadeira nova demanda.

Liberação do depósito recursal

Desde logo na decisão de deflagração da fase de liquidação, quando o crédito trabalhista for manifestamente superior ao valor depositado - art. 120, I, da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

1ª Etapa - Liquidação



PRECEDENTES VINCULANTES DO STF

TEMA 810

Descrição: Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Tese: I – O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); **quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.** II – O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

PRECEDENTES VINCULANTES DO STF

TEMA 1191

Descrição: Aplicabilidade da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária de créditos trabalhistas.

Tese: I - É **inconstitucional a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização dos débitos trabalhistas**, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. **A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.** II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADI 5.867, ADI 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

PRECEDENTES VINCULANTES DO STF

TEMA 1191 (Jurisprudência do TST após Lei 14.905/2024)

RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA.EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL AOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ADC Nº 58. EFEITO VINCULANTE. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC nº 58, decidiu que, quanto à atualização dos créditos decorrentes da condenação judicial e à correção dos depósitos recursais, devem aplicados os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral: a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência, nos termos do § 3º do artigo 406 do Código Civil. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido.

PRECEDENTES VINCULANTES DO STF

TEMA 1191 (Jurisprudência do TST - Danos Morais)

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. DANO MORAL. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC 58 . 1. A Súmula nº 439 deste TST, aplicada pela Turma, preceitua que, **“Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT .”**. 2. Ocorre que, no julgamento conjunto das ADCs nos 58 e 59 e das ADIs nos 5857 e 6021, cuja jurisprudência foi reafirmada no leading case ARE nº 1269353 RG/DF (TEMA 1.191), o Supremo Tribunal Federal, até que sobreviesse solução legislativa sobre a matéria, determinou a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial, acrescido dos juros legais previstos no art . 39, caput , da Lei nº 8.177/1991 e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, que engloba a correção monetária e os juros de mora, (...). 3. **Diante disso, esta Subseção Especializada, em 20/6/2024, ao julgar o processo nº E-RR-202-65 .2011.5.04.0030**, decidiu que, “Com a fixação do precedente vinculante exarado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 58, que afastou o critério previsto no art. 883 da CLT como base jurídica para o cômputo de juros de mora na Justiça do Trabalho, **tem-se que incidirá a taxa SELIC – que engloba juros e correção monetária, desde a data do ajuizamento da ação nesta Justiça Especializada, e não mais pelo critério cindido a que faz alusão a Súmula 439 do TST**, se amoldando, assim, ao precedente vinculante do STF. ”. 4. **Entendeu-se que esta conclusão advinha da própria adoção do critério único que passou a disciplinar os juros de mora e a correção monetária dos débitos trabalhistas, qual seja a aplicação da taxa SELIC englobando ambos os aspectos, de modo a inviabilizar o fracionamento das ocasiões de incidência do índice no processo trabalhista . (...)** (TST - Emb-RR: 03296006220065090242, Relator.: Dora Maria Da Costa, Data de Julgamento: 13/02/2025, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 21/02/2025)

PRECEDENTES VINCULANTES DO TST

TEMA 131

Proferida sentença líquida, impugnações quanto aos critérios de liquidação ou aos valores expressamente fixados deverão ser deduzidas no recurso ordinário interposto à decisão, sob pena de preclusão.

TEMA 139

A recuperação judicial, diversamente do que ocorre na falência, não exime a empresa do pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT.

TEMA 142

A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT incide sobre todas as parcelas de natureza salarial, não se limitando ao salário-base.

TEMA 174

A decisão de julgamento da impugnação e homologação dos cálculos de liquidação tem natureza interlocutória, sendo irrecurável de imediato (art. 893, § 1º, da CLT).



2ª Etapa - Deflagração, delimitação subjetiva e constrição patrimonial

Deflagração x Impulso Oficial

A iniciativa do credor para iniciar a execução não se confunde com o papel do magistrado em dar andamento oficial ao processo, conforme estabelecido no [art. 2º do CPC](#).

A deflagração é o ato de provocar a jurisdição executiva pelo credor, enquanto o impulso oficial é a condução do processo pelo juiz.

Condenação Solidária

Quando há uma condenação solidária, o credor tem a prerrogativa de escolher a ordem de cobrança, conforme o art. 275 do Código Civil.

Essa escolha deve ser explicitada pelo credor no momento da provocação da execução, direcionando a cobrança a um ou mais devedores solidários.



2ª Etapa - Deflagração, delimitação subjetiva e constrição patrimonial

Citação x Cautelar - A par do rito padrão, o exequente pode requerer **medida cautelar de arresto ou sequestro**, seja de bens do devedor principal ou mesmo de devedores indiretos (sócios, empresa sucessora, grupo econômico), apresentando provas de risco ao resultado útil do processo - vide art. 855-A, §2º, da CLT e art. 300, §1º, do CPC.

Se efetivada a medida cautelar, segue-se com a devida citação do devedor. **Caso os bens sejam de propriedade dos devedores indiretos, segue-se a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.**

O **incidente de desconconsideração da personalidade jurídica** poderá resultar na inclusão do devedor indireto no polo passivo da execução, caso em que se seguirá a sua citação para o pagamento da dívida, convertendo-se em penhora eventual medida cautelar constritiva já realizada.

2ª Etapa - Deflagração, delimitação subjetiva e constrição patrimonial

Realizada a citação do devedor, se houve o pagamento, segue-se a extinção da execução. Se houve a constrição patrimonial, **converte-se seu resultado em penhora**, seguindo-se o prazo para os embargos do devedor.

Ausentes pagamento ou garantia, seguir-se-á a **pesquisa de bens**, notadamente através das **ferramentas de constrição patrimonial e informação**, como Sisbajud, Renajud, Infojud, CNIB, Registro Imobiliário, entre outros, sem prejuízo da adoção de medidas de coerção, caso das **medidas atípicas** permitidas pelo art. 139, IV, do CPC, tais como retenção de CNH, passaporte, cartão de crédito, entre outras.

2ª Etapa - Deflagração, delimitação subjetiva e constrição patrimonial

Localizados bens do devedor, passa-se à penhora e avaliação desses, cabível a **alienação antecipada**, nos casos do art. 852, I e II, do CPC, em prol da efetividade da execução. Neste ponto, é possível que o patrimônio constrito seja suficiente à garantia da execução, caso em que o juiz poderá optar por desde já **abrir o prazo para apresentação dos embargos ao devedor ou seguir com as medidas constritivas até a integralização da dívida**.

Caso não sejam localizados bens do devedor, seguir-se-á a **pesquisa de relacionamentos** do devedor, especialmente mediante a utilização das **ferramentas de informação**, tais como Infojud, Junta Comercial, Caged, Censec, CRCJud e, como último recurso, com o reforço de todos os dados até então coletados, Simba e SNIPER.

2ª Etapa - Deflagração, delimitação subjetiva e constrição patrimonial

Sendo localizados **relacionamentos do devedor, passíveis de inclusão no polo passivo da execução**, caberá a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, **sem prejuízo da concessão de medida cautelar, como disposto no art. 855-A, §2º, da CLT.**

Infrutífera a busca por relacionamentos do(s) devedor(es), segue-se, caso assim entenda o magistrado, diante das particularidades do caso e observada a regulamentação regional, **encaminhar os autos ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial.**

Atentar para **Recomendação n. 1/2020** da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho - prestígio ao resultado da investigação patrimonial.

RECOMENDAÇÃO Nº 1/GCGJT, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 6º, XII, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e 45 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho,

Considerando o teor do Ofício CSJT.CNEET Nº 1/2019, expedido pelo Excelentíssimo Ministro Coordenador da Comissão Nacional de Efetividade da Execução Trabalhista;

Considerando os princípios constitucionais da efetividade jurisdicional, celeridade processual e eficiência administrativa (artigos 5º, XXXV e LXXVIII, e 37, caput, da Constituição da República);

Considerando que nas **investigações patrimoniais para desmonte de engenharia financeira** destinada a ocultação de bens e pessoas, promovidas pelos Núcleos de Pesquisa Patrimonial e pelas Varas do Trabalho, existem informações resguardadas por sigilo bancário e fiscal (Leis Complementares de n.os 104 e 105, ambas de 2001), tramitando o processo da pesquisa (ou partes dele) em segredo de justiça, o que impossibilita que o julgador de recursos possa tomar ciência, de plano, de todas as provas que motivaram os atos executórios antes de decidir sobre os pedidos de liminares em Mandados de Segurança; e

Considerando que **o deferimento de liminares em Mandados de Segurança**, em face de atos executórios resultantes de investigação patrimonial para desmonte de engenharia financeira destinada a ocultação de patrimônio, **pode ser irreversível se houver a liberação de patrimônio ao executado**,

Art. 1º Recomendar aos Desembargadores e Juízes Convocados a observância dos seguintes procedimentos em relação aos pedidos de liminares em Mandados de Segurança impetrados contra ato judicial decorrente de investigação patrimonial, **em especial os praticados nos processos submetidos ao Regime Especial de Execução Forçada – REEF, disciplinado pela Seção X da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho:**

§ 1º Sempre que possível, intimar a autoridade judicial coatora antes da apreciação da liminar requerida pela executada impetrante, quando constar da decisão judicial atacada a descrição de técnicas, estratégias ou métodos de engenharia financeira para ocultação de patrimônio e pessoas, requisitando os relatórios que motivaram os atos executórios impugnados e que eventualmente estejam em segredo de justiça.

§ 2º **Considerar a possibilidade de exigir caução, fiança, depósito ou outra garantia** eficaz pelo impetrante alvo de investigação patrimonial, com o objetivo de assegurar o ressarcimento dos eventuais prejuízos, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009.

Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

PRECEDENTES VINCULANTES DO STF

TEMA 1232

Descrição: Possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento.

Tese: **AINDA NÃO FIRMADA**. Julgamento em andamento. O relator, Ministro Dias Toffoli, propôs a seguinte tese: "**É permitida a inclusão, no polo passivo da execução trabalhista, de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT) e que não participou da fase de conhecimento, desde que o redirecionamento seja precedido da instauração de incidente de desconconsideração da pessoa jurídica, previsto no art. 133 a 137 do CPC, com as modificações do art. 855-A da CLT. Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017**". O julgamento foi suspenso

* IRR42 - TST

PRECEDENTES VINCULANTES DO TST

TEMA 4

A multa coercitiva do art. 523, § 1º, do CPC de 2015 (art. 475-J do CPC de 1973) não é compatível com as normas vigentes da CLT por que se rege o Processo do Trabalho, ao qual não se aplica.

TEMA 68

Nas reclamações trabalhistas, os valores relativos aos recolhimentos do FGTS e da respectiva indenização de 40% devem ser depositados na conta vinculada, e não pagos diretamente ao trabalhador.

TEMA 75

Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, é válida a penhora dos rendimentos (CPC, art. 833, inciso IV) para satisfação de crédito trabalhista, desde que observado o limite máximo de 50% dos rendimentos líquidos e garantido o recebimento de, pelo menos, um salário mínimo legal pelo devedor.

TEMA 156

É lícita a expedição de ofícios a órgãos e autoridades competentes, bem como a consulta a bancos de dados e sistemas eletrônicos de informação oficiais, visando à obtenção de informações sobre os rendimentos penhoráveis do executado, devendo ser observados, para a constrição, os parâmetros e limites indicados na tese vinculante do IRR Tema nº 75.

IRR 42 (TESE AINDA NÃO FIXADA)

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. TEORIA MENOR. AFRONTA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS DE OFÍCIO. Questão jurídica: Definir (i) se a desconsideração da personalidade jurídica levada a efeito no âmbito do direito do trabalho submete-se à disciplina da teoria maior ou da teoria menor, bem como definir (ii) se, nos processos em que essa matéria é discutida na fase de cumprimento de sentença, é possível o reconhecimento de afronta direta e literal à Constituição Federal, para fins de conhecimento de recurso de revista. a) É possível o redirecionamento da execução aos sócios de ofício, para garantia da execução, sem a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica? b) Deve ser mantida eventual constrição patrimonial à executada quando ausente regular instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica?



3ª Etapa - Contraditório

Caso seja **efetuada a constrição de patrimônio do devedor**, segue-se a abertura do prazo para os embargos à execução. Caso a sentença tenha sido líquida, é impossível rediscutir os cálculos dela constantes, que precisam ser enfrentados em sede de recurso ordinário. Entretanto, sendo ilíquida a sentença, os embargos à execução podem discutir matéria já debatida e decidida em sede de liquidação.

Existe, ainda, a possibilidade de apresentação de **embargos de terceiro**, por aqueles que, não figurando na relação jurídico-processual, aleguem ter tido seu patrimônio atingido ilegalmente pelos atos executivos.

A **exceção de pré-executividade**, que prescinde da constrição patrimonial, deve ser limitada à matéria de ordem pública na execução, não podendo ser utilizada indiscriminadamente.

3ª Etapa - Contraditório

Caso seja **efetuada a constrição de patrimônio do devedor**, segue-se a abertura do prazo para os embargos à execução. Caso a sentença tenha sido líquida, é impossível rediscutir os cálculos dela constantes, que precisam ser enfrentados em sede de recurso ordinário. Entretanto, sendo ilíquida a sentença, os embargos à execução podem discutir matéria já debatida e decidida em sede de liquidação.

Consigne-se, ainda, a possibilidade de apresentação de **embargos de terceiro**, por aqueles que, não figurando na relação jurídico-processual, aleguem ter tido seu patrimônio atingido ilegalmente pelos atos executivos.

A **exceção de pré-executividade**, que prescinde da constrição patrimonial, deve ser limitada à matéria de ordem pública na execução, não podendo ser utilizada indiscriminadamente.

3ª Etapa - Contraditório

Acolhidos os embargos à execução quanto ao montante da dívida, procede-se ao acerto dos cálculos, reabrindo-se o prazo para o pagamento pelo devedor, como consta da etapa de Deflagração. Vitoriosos os embargos à execução ou embargos de terceiro, quanto à legalidade da constrição patrimonial realizada, retorna a marcha da execução ao início da etapa de constrição patrimonial, com a busca de outros bens do devedor que possam adimplir a dívida.

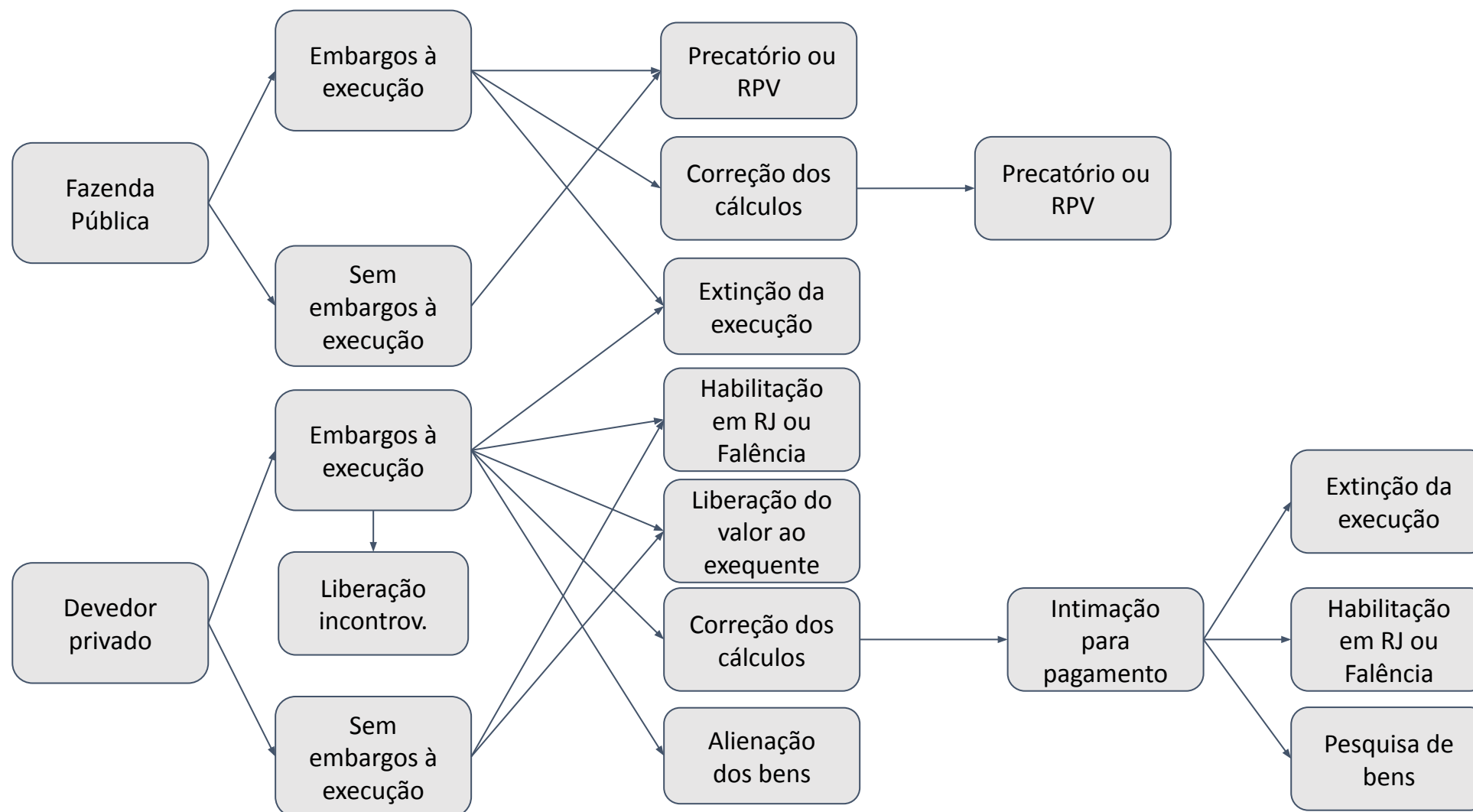
Caso **rejeitados os embargos**, e após o julgamento dos recursos possíveis, se o patrimônio constrito for dinheiro ou ativos financeiros, passa-se à etapa de Pagamento e Extinção. Se a penhora houver recaído em bens diversos de pecúnia ou ativos financeiros, segue-se a etapa de Expropriação. A **exceção de pré-executividade**, que prescinde da constrição patrimonial, deve ser limitada à matéria de ordem pública na execução, não podendo ser utilizada indiscriminadamente.

3ª Etapa - Contraditório

No que atine à **Fazenda Pública**, face à impossibilidade de constrição patrimonial direta, o rito se desenvolve com os embargos à execução, nos quais poderão ser debatidos aspectos quantitativos ou mesmo jurídicos da dívida.

Caso **rejeitados os embargos**, e após o julgamento dos recursos possíveis, passa-se à fase de pagamento deste rito executivo especial, com a expedição de Precatório ou Requisição de Pagamento (RPV), nos casos cabíveis.

3ª Etapa - Contraditório



TEMA 144

A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade, sempre que se revestir de natureza interlocutória, é irrecurível de imediato, à luz do disposto no art. 893, § 1º, da CLT.

TEMA 159

A exigência de garantia integral da dívida na fase de execução (art. 884 da CLT) se aplica às empresas em recuperação judicial, dela dependendo o conhecimento dos embargos do devedor e os recursos subsequentes interpostos na fase de execução.

TEMA 185

O reconhecimento da impenhorabilidade do único bem imóvel familiar alugado a terceiros, pelo enquadramento como bem de família, depende da comprovação de que a renda obtida com a locação é utilizada para a subsistência ou custeio de outra moradia do executado ou de sua família.

IRR 207

EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. PLANILHA DE CÁLCULOS ATUALIZADA E DISCRIMINADA. ANÁLISE DE PRESSUPOSTO RECURSAL DE ADMISSIBILIDADE.

Questão jurídica: A exigência de apresentação de planilha atualizada e discriminada de cálculos, na interposição do agravo de petição, para fins de processamento do recurso é matéria constitucional? Se sim, a exigência viola os direitos de acesso à justiça e de ampla defesa, à luz do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal ou decorre de pressuposto recursal de admissibilidade estabelecido no artigo 897, § 1º, da CLT?

Tese: Ainda não fixada.



4ª Etapa - Expropriação

Ultimadas as discussões acerca do montante da dívida e da legalidade da constrição patrimonial realizada, passa-se à **expropriação** dos bens penhorados, caso sejam diversos de dinheiro e ativos financeiros.

A expropriação do patrimônio do devedor pode ser feita por meio da **Adjudicação ao credor, Leilão, Alienação por Iniciativa particular** ou **Venda Direta**.

Adjudicados os bens pelo credor, segue-se a extinção da execução, ou ao menos a compensação do crédito do trabalhador perante o preço da adjudicação, sempre observado valor da avaliação.

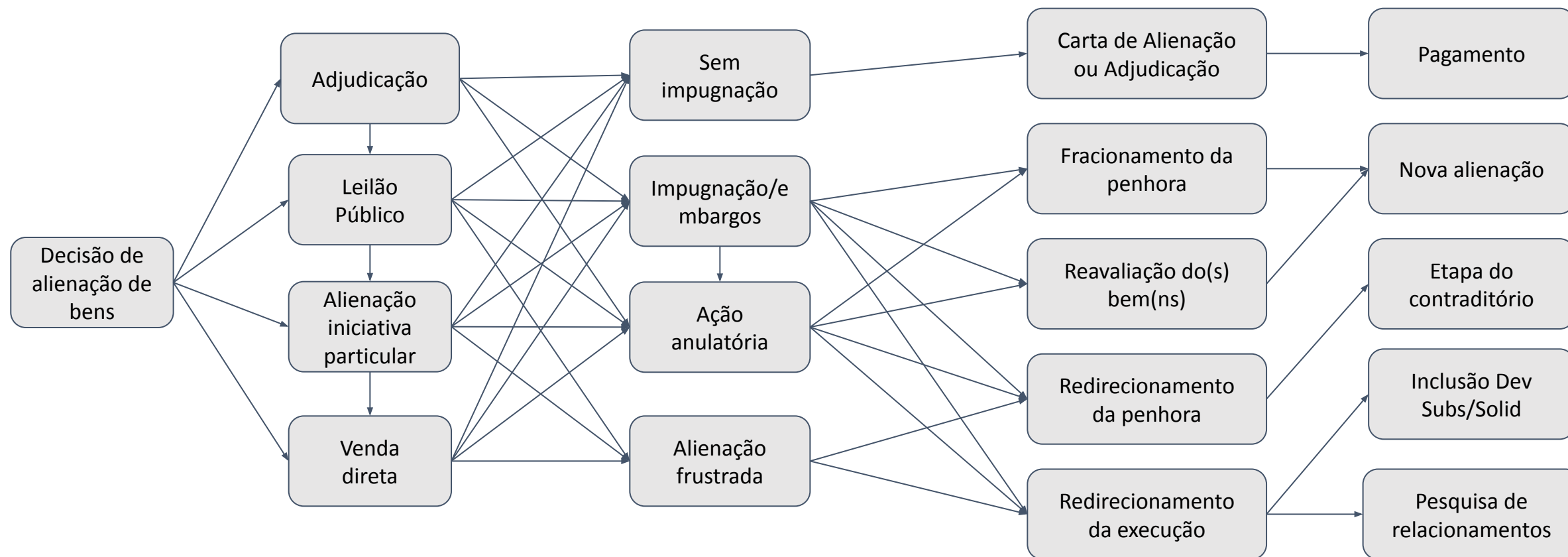
4ª Etapa - Expropriação

Não requerida a adjudicação pelo credor, passa-se à oferta dos bens a terceiros, ocasião na qual atuarão Leiloeiro credenciado ou agente privado, nomeados pelo magistrado. No curso dos procedimentos expropriatórios, é essencial a **observância das regras de publicação do edital, nos termos do art. 888 da CLT**, bem como das intimações obrigatórias, como consta do art. 889 do CPC

Chancelado o auto de arrematação/alienação, abre-se a possibilidade **impugnação à alienação judicial**, quando o objeto da controvérsia estará limitado à validade da próprio procedimento expropriatório, incluído o debate acerca do preço da operação (vedação ao preço vil).

Findo o procedimento expropriatório, cujo pagamento poderá ser à vista ou em parcelas, segue-se a etapa de pagamento e extinção da execução.

4ª Etapa - Expropriação



EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO



**NO PAGAMENTO
ESPONTANEO DO
DEVEDOR**



**PELA ADJUDICAÇÃO
DOS BENS CONSTRITOS
PELO CREDOR**



**APÓS ALIENAÇÃO
DOS BENS PENHORADOS**



**PELA PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE, CONSTATADA
A NEGLIGÊNCIA DO EXEQUENTE
NO IMPULSIONAMENTO DO FEITO**

5ª Etapa - Pagamento e extinção

A etapa de pagamento e extinção pode ter origem:

No **pagamento espontâneo do devedor**.

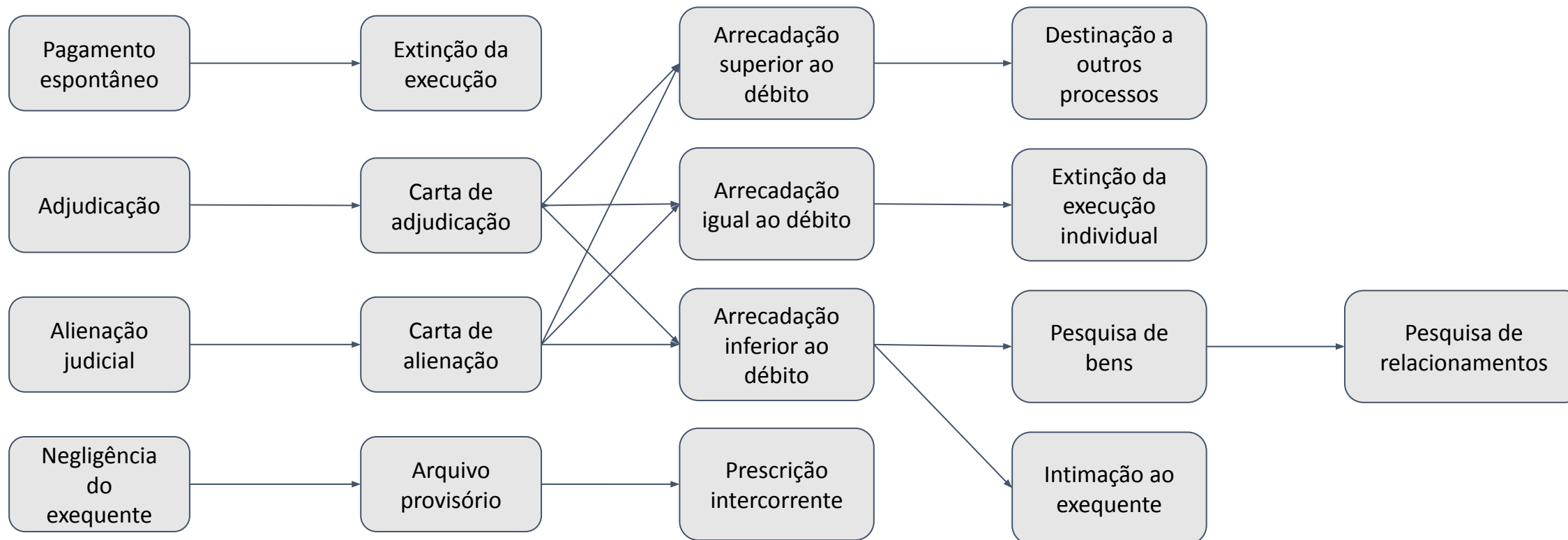
Pela **adjudicação dos bens constritos pelo credor**.

Após **alienação dos bens penhorados**.

Pela **prescrição intercorrente, constatada a negligência do exequente no impulsionamento do feito**.

Para além da perspectiva individual do processo, é necessário verificar **a eventual existência de dívida do mesmo devedor ou grupo econômico** em outros processos, caso a arrecadação seja superior ao valor da execução em curso.

5ª Etapa - Pagamento e extinção



TEMA 74

A pretensão de devolução de valores pagos a maior ao exequente não pode ser processada nos próprios autos da execução, devendo ser pleiteada em ação própria, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

IRR 39

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TÍTULO EXECUTIVO. LEI Nº 13.467/2017.

Questão jurídica: A prescrição intercorrente no direito do trabalho somente incide quando o título executivo judicial é posterior à Lei nº 13.467/2017, ou basta que a intimação do exequente para impulsionar a execução seja posterior à vigência da lei?

Tese: Ainda não fixada.

Referência legislativa e jurisprudência: Art. 11-A da CLT; Lei nº 13.467/2017; art. 2º da IN nº 41/2018 do TST e Súmula 114 do TST.

INÍCIO DA EXECUÇÃO

INICIATIVA DA PARTE X IMPULSO OFICIAL

CRÉDITO TRABALHISTA

Art. 878 da CLT: A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, **ou ex officio** pelo próprio Juiz ou Presidente ou Tribunal competente, nos termos do artigo anterior. **(antiga redação)**

Art. 878 da CLT: A **execução será promovida pelas partes**, permitida a **execução de ofício** pelo juiz ou pelo Presidente do Tribunal apenas nos casos em que **as partes não estiverem representadas por advogado**. **(nova redação)**

INÍCIO DA EXECUÇÃO

INICIATIVA DA PARTE X IMPULSO OFICIAL

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

Art. 876, parágrafo único, da CLT: A Justiça do Trabalho **executará, de ofício**, as **contribuições sociais** previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar.

INÍCIO DA EXECUÇÃO

INICIATIVA DA PARTE X IMPULSO OFICIAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Art. 11 da Lei nº 7.347/1985: Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz **determinará** o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, **independentemente de requerimento do autor.**

INÍCIO DA EXECUÇÃO

INICIATIVA DA PARTE X IMPULSO OFICIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018 DO TST

Art. 13 da IN 41/2018: A partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, a **iniciativa do juiz na execução de que trata o art. 878 da CLT** e no incidente de desconconsideração da personalidade jurídica a que alude o art. 855-A da CLT **ficará limitada** aos casos em que as **partes não estiverem representadas por advogado**.

INÍCIO DA EXECUÇÃO

INICIATIVA DA PARTE X IMPULSO OFICIAL

Princípio da inércia (art. 878 da CLT)

X

Impulso oficial (art. 2º do CPC).

A execução **será promovida pela parte**, salvo na hipótese de:

- *jus postulandi* (art. 878 da CLT; art. 13 da IN nº 41/2018 do TST);
- contribuições previdenciárias (art. 876, parágrafo único, da CLT);
- ação civil pública (art. 11 da Lei nº 7.347/1985).

Atos de exclusiva iniciativa da parte

- a) Requerimento de início da execução;
- b) IDPJ (ART. 855 A da CLT c/c o art. 133 do CPC), inclusive a medida de urgência (855 A, § 2º);
- c) Pesquisas que impliquem quebra de sigilo bancário, fiscal ou telefônico (SISBAJUD/afastamento de sigilo bancário, SIMBA e SNIPER – tem na sua base de dados o sisbajud);
- d) Execução provisória (Art. 520, I do CPC).

Bastaria? “Requer a citação do executado, penhora e expropriação de bens e, sendo necessário, a adoção de todos os atos, medidas e meios para satisfazer o crédito exequendo, incluídos todas as formas de pesquisa patrimonial, o IDPJ e medidas urgentes contra os sócios, os meios indiretos de execução (BNDT, protesto extrajudicial da sentença, inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, como serasa, SPC, CADIN etc), além de outros.”

Minha opinião: SIM.

STJ tem decisões que vedam a quebra de sigilo bancário para busca patrimonial.

A quebra de sigilo bancário destinada tão somente à satisfação do crédito exequendo constitui mitigação desproporcional e descabida do direito constitucionalmente protegido” e que “somente pode ser afastado quando, ‘por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal’ (STJ – REsp 2043328 SP 2022/0316225-9 - 3ª Turma - Relatora Ministra Nancy Andrighi - Data de julgamento: 18/04/2023).

acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, assim resumido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVO INTERNO DIREITO PROCESSUAL CIVIL CUMPRIMENTO SENTENÇA EFEITO SUSPENSIVO
PROBABILIDADE DIREITO DEMONSTRADA CONCESSÃO AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO SUSPENSÃO CNH PASSAPORTE ART
139 CPC POSSIBILIDADE QUEBRA SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL DILIGÊNCIAS ESGOTADAS CABIMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO
CONHECIDO E PROVIDO DECISÃO REFORMADA (FL. 321). 1. A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO RESTA CONDICIONADA À
EXISTÊNCIA DE RISCO DE LESÃO GRAVE PROVENIENTE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA E À RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO.

1.1 NO CASO DOS AUTOS HÁ PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO, ESTANDO CORRETA A DECISÃO QUE CONCEDEU O EFEITO
SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 2. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ESTABELECE QUE O
JUÍZO PODE DETERMINAR MEDIDAS COERCITIVAS PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ART. 139, IV DO CPC.
2.1. NO CASO DOS AUTOS, O AGRAVANTE TENTOU SATISFAZER SEU CRÉDITO POR TODOS OS MEIOS TÍPICOS, SENDO TODAS AS
DILIGÊNCIAS REALIZADAS INFRUTÍFERAS; ALÉM DISTO, HÁ CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA INDICANDO QUE O AGRAVADO TEM VIDA
LUXUOSA, E QUE TODOS OS BENS QUE USUFUI ESTÃO EM NOME DE TERCEIROS. 2.2. NECESSÁRIA A SUSPENSÃO DE CNH E PASSAPORTE
COMO MEDIDA COERCITIVA AO PAGAMENTO DO CRÉDITO EXEQUENDO. **3. A QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL É CABÍVEL
SOMENTE NOS CASOS EM QUE ESGOTADAS TODAS AS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS, TAL QUAL O DOS AUTOS. PRECEDENTES. 4. AGRAVO
INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.** 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO
REFORMADA (fls. 321/322).

AREsp 1494375. Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Data da Publicação. DJe 13/06/2019. Manteve a decisão

Regulamento do SISBAJUD:

§ 5º do art. 24: "as requisições de extrato pelo Sisbajud poderão ser solicitadas pelo(a) magistrado(a) no intuito de evitar ou avaliar eventual esvaziamento patrimonial tendente a frustrar as ordens judiciais de bloqueio de valores".

Não é necessário elemento indiciário de fraude, de acordo com o regulamento.

Deferir, subsidiariamente, quando houver indícios de ocultação patrimonial ou fraude, notadamente grandes devedores.

Após esgotar a pesquisa com ferramentas menos invasivas.

inviável deferir e analisar os relatórios, geralmente gigantescos, em todas as execuções frustradas.

Medidas Executivas Atípicas:

CPC Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste código, incumbindo-lhe:

IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

STF DECLAROU CONSTITUCIONAL, desde que não avance sobre direitos fundamentais e observe os princípios da proporcionalidade e razoabilidade (ADI 5941 – JULGADA EM 09.02.2023).

." (REsp 1782418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019)

(...)

6. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de (1)indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam (2) adotadas de modo subsidiário, por meio de (3) decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com (4) observância do contraditório substancial e do (5) postulado da proporcionalidade.

A JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA TEM SE POSICIONADO NO SENTIDO DE AFERIR A UTILIDADE DA MEDIDA PARA A EXECUÇÃO COMO FATOR DE DISTINÇÃO, OU SEJA, SOMENTE POR EXCEÇÃO DEFERE MEDIDAS ATÍPICAS.

Medidas Executivas Atípicas:

Apreensão/Cancelamento de:

- a) Passaporte;**
- b) Carteira de habilitação;**
- c) Cartões de crédito;**
- d) Bloqueio de telefone/internet.**
- e) Proibição de participar em concurso público ou licitação;**



MODELO DE DECISÃO

1) INÉRCIA DA PARTE EXECUTADA E ATOS EXECUTIVOS: Transcorrido o prazo sem garantia integral da execução, determino de ofício a prática dos atos executivos típicos e atípicos pela Secretaria desta Vara ou demais órgãos auxiliares deste Juízo, conforme autorizam os arts. 765 e 878 da CLT c/c do art. 2º do CPC, até a garantia integral da execução (art. 899, CLT c/c art. 520, CPC).



MODELO DE DECISÃO

As disposições do artigo 878 (execução por iniciativa da parte), combinadas com aquelas que emanam dos artigos 889 e 769 (subsidiariedade das normas do processo comum), todos da CLT, devem ser interpretadas sistematicamente à luz do ideal de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII CR/88) e de efetividade da execução, com o que se alinha perfeitamente o art. 2º do CPC, segundo o qual **o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo exceções expressas em lei**. Assim, determino que sejam adotadas sucessivamente as seguintes medidas: **1.** Expeça-se ofício eletrônico via **SISBAJUD** para bloqueio de contas correntes e/ou aplicações financeiras contra o (a) executado (a), reiterando-a de forma automática por 30 dias (ferramenta “teimosinha”), mantendo o **despacho em sigilo** para a parte executada; **2.** Proceda a Secretaria a inclusão do (a) executado (a) no **BNDT**; **3.** Determino que o **SERASA** realize a inclusão do (a) executado (a) em seu cadastro inadimplentes; **4.** Oficie-se ao **RENAJUD**, por meio do sistema on line, solicitando informações acerca da existência de veículos em nome do (a) executado (a).; **5.** Realize-se pesquisa junto ao **SERP-JUD**, a fim de obter informações acerca de imóveis em nome da executada (Pesquisa Nacional de Bens Imóveis), bem como para registro da indisponibilidade de bens da parte devedora (**CNIB**); **6.** Em se tratando de devedor Pessoa Física: Pesquise-se no Sistema **INFOJUD** a fim de verificar a existência de bens nas últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do (a) executado (a). Deverá a Secretaria da Vara apenas certificar nos autos, deixando de juntar as respectivas declarações, visto que protegidas pelo sigilo fiscal;



MODELO DE DECISÃO

2) INDISPONIBILIDADE E PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS: Proceda a Secretaria à tentativa recorrente de indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD até a garantia integral da execução ou pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, o que ocorrer primeiro.



MODELO DE DECISÃO

2.1) Sendo total ou parcialmente positiva a indisponibilidade de dinheiro em depósito ou aplicação financeira passível de resgate (art. 835, I, CPC):

a) intime-se a(o) executada(o), na pessoa do seu advogado ou, não havendo, pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar e comprovar nos autos se as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou se ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, na forma do art. 854, § 3º, do CPC;



MODELO DE DECISÃO

2.1) Sendo total ou parcialmente positiva a indisponibilidade de dinheiro em depósito ou aplicação financeira passível de resgate (art. 835, I, CPC):

b) sem manifestação da(o) executada(o) no prazo legal, ficam os valores indisponibilizados automaticamente convolados em penhora, devendo ser efetuada a transferência do montante para conta judicial vinculada a este juízo e processo.



MODELO DE DECISÃO

2.2) Sendo total ou parcialmente positiva a indisponibilidade de ativos não precificados (art. 835, II e III, CPC):

c) se a indisponibilidade recair sobre títulos da dívida pública (art. 835, II, CPC), cotas de clubes de investimento (Instrução CVM 494), cotas de fundos de investimento (Instrução CVM 555), cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (Instrução CVM 356) e valores mobiliários (art. 835, III, CPC; Instrução CVM 168), expeça-se ofício à instituição financeira custodiante para que, no prazo de 5 dias, informe a este juízo qual o tipo de ativo indisponibilizado e a quantidade de cotas ou ações de titularidade da(o) executada(o).



MODELO DE DECISÃO

3) INDISPONIBILIDADE E PENHORA DE VEÍCULOS: Se a indisponibilidade de ativos financeiros for negativa ou insuficiente para garantia integral da execução após a primeira tentativa, proceda a Secretaria à consulta ao sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos registrados em nome do(a) executado(a).



MODELO DE DECISÃO

3.1) Sendo a positiva pesquisa no RENAJUD:

- a) inclua-se as restrições de transferência e circulação sobre os referidos veículos diretamente no sistema;
- b) intime-se o exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, onde podem ser encontrados o(s) veículo(s) indisponibilizado(s) para realização de penhora e avaliação.



MODELO DE DECISÃO

3.2) Penhora e avaliação do(s) veículo(s), bem como nomeação como fiel depositário e intimação da(o) executada(o) presente à diligência:

c) cumpridas as determinações anteriores, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s), ficando autorizado(a) o(a) oficial(a) de justiça avaliador(a) a, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (art. 782, § 2º, CPC) e realizar a diligência antes ou após o horário previsto no art. 770 da CLT c/c art. 212, caput e §§ 1º e 2º, do CPC;



MODELO DE DECISÃO

3.2) Penhora e avaliação do(s) veículo(s), bem como nomeação como fiel depositário e intimação da(o) executada(o) presente à diligência:

- d) deverá o(a) oficial(a) de justiça intimar a parte executada da penhora e avaliação, pessoalmente, se presente no momento da diligência (art. 841, § 3º, CPC);
- e) deverá o(a) oficial(a) de justiça nomear como depositário(a) a(o) executada(o) ou a pessoa na posse do bem penhorado, mediante sua anuência, lavrando-se o respectivo auto de depósito.



MODELO DE DECISÃO

3.3) Intimação da(o) executada(o) da penhora e avaliação do(s) veículo(s) se ausente à diligência, bem como nomeação como fiel depositário:

f) formalizada a penhora e avaliação do bem e não estando presente a parte executada ao ato, intime-se ela na pessoa do seu(sua) advogado(a) (art. 841, § 1º, CPC) ou, não havendo causídico constituído, pessoalmente (art. 841, § 2º, CPC);



MODELO DE DECISÃO

3.3) Intimação da(o) executada(o) da penhora e avaliação do(s) veículo(s) se ausente à diligência, bem como nomeação como fiel depositário:

g) não havendo depósito do bem penhorado, deverá a(o) executada(o) ser intimada(o), simultaneamente, para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se em tem interesse em assumir o encargo de fiel depositário;



MODELO DE DECISÃO

3.4) Ausência de depósito do(a) veículo(s) e intimação do(a) exequente:

- h) havendo recusa da(o) executada(o) ou da pessoa na posse do bem penhorado em assumir o depósito, intime-se o(a) exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se em tem interesse em assumir o encargo de fiel depositário;
- i) em caso positivo, expeça-se mandado de remoção do bem penhorado, devendo o(a) exequente acompanhar a diligência para recebê-lo e assumir o encargo de fiel depositário, lavrando-se o respectivo auto;

MODELO DE DECISÃO

4) PESQUISA, INDISPONIBILIDADE E PENHORA DE IMÓVEIS: Se a indisponibilidade de ativos financeiros for negativa ou insuficiente para garantia integral da execução após a primeira tentativa, proceda a Secretaria à:

- a) indisponibilidade do(s) imóvel(is) em nome do(a) executado(a) diretamente no sistema CNIB;
- b) pesquisa de escrituras públicas de imóveis em que figure o(a) executado(a) no sistemas CENSEC.



MODELO DE DECISÃO

4.1) Sendo positiva a pesquisa e/ou a indisponibilidade, deverá a Secretaria:

- c) solicitar a certidão de inteiro teor do(s) imóvel(is) indisponibilizado utilizando o sistema PENHORA ONLINE ou outro disponível;
- d) solicitar a certidão de inteiro teor da escritura pública localizada utilizando os sistemas disponíveis ou mediante expedição de ofício ao tabelionato de notas respectivo;
- e) pesquisar e solicitar a certidão de casamento da(o) executada(o), se pessoa natural, utilizando o sistema SERPJUD, CRC-JUD ou outro disponível;



MODELO DE DECISÃO

4.1) Sendo positiva a pesquisa e/ou a indisponibilidade, deverá a Secretaria:

f) pesquisar a existência de escritura pública de união estável da(o) executada(o), se pessoa natural, utilizando o sistema CENSEC ou outro disponível e, em caso positivo, expedir ofício ao tabelionato de notas requisitando a certidão de inteiro teor;



MODELO DE DECISÃO

4.2) Penhora e avaliação do(s) bem(ns) imóvel(is), intimação da(o) executada(o) e seu cônjuge ou companheiro(a) presente(s) à diligência, bem como nomeação como fiel depositário:

g) cumpridas as determinações anteriores, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação do(s) imóvel(is), ficando autorizado(a) o(a) oficial(a) de justiça avaliador(a) a, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (art. 782, § 2º, CPC);



MODELO DE DECISÃO

4.2) Penhora e avaliação do(s) bem(ns) imóvel(is), intimação da(o) executada(o) e seu cônjuge ou companheiro(a) presente(s) à diligência, bem como nomeação como fiel depositário:

h) deverá a intimar a parte executada e/ou seu cônjuge ou companheiro(a), se houver e não for casado(a) em regime de separação total de bens da penhora e avaliação, pessoalmente, se presente(s) no momento da diligência (arts. 841, § 3º, e 842, CPC).



MODELO DE DECISÃO

4.2) Penhora e avaliação do(s) bem(ns) imóvel(is), intimação da(o) executada(o) e seu cônjuge ou companheiro(a) presente(s) à diligência, bem como nomeação como fiel depositário:

i) deverá o(a) oficial(a) de justiça nomear como depositário(a) a(o) executada(o), seu cônjuge ou companheiro(a) ou a pessoa na posse do bem penhorado, mediante sua anuência, lavrando-se o respectivo auto de depósito.



MODELO DE DECISÃO

4.3) Intimação da(o) executada(o) e seu cônjuge ou companheiro(a) da penhora e avaliação do(s) bem(ns) imóvel(is) se ausente(s) à diligência, bem como nomeação como fiel depositário:

j) formalizada a penhora e não estando presente a parte executada, intime-se ela na pessoa do seu(sua) advogado(a) (art. 841, § 1º, CPC) ou, não havendo causídico constituído, pessoalmente (art. 841, § 2º, CPC);



MODELO DE DECISÃO

4.3) Intimação da(o) executada(o) e seu cônjuge ou companheiro(a) da penhora e avaliação do(s) bem(ns) imóvel(is) se ausente(s) à diligência, bem como nomeação como fiel depositário:

k) formalizada a penhora e não estando presente o cônjuge ou companheiro(a) da parte executada ao ato, se houver e não for casado(a) em regime de separação total de bens, intime-se ele(ela) pessoalmente (art. 842, CPC);



MODELO DE DECISÃO

4.3) Intimação da(o) executada(o) e seu cônjuge ou companheiro(a) da penhora e avaliação do(s) bem(ns) imóvel(is) se ausente(s) à diligência, bem como nomeação como fiel depositário:

I) não havendo depósito do bem penhorado, deverá a(o) executada(o) e cônjuge ou companheiro(a), se houver e não for casado(a) em regime de separação total de bens, ser(em) intimado(s), simultaneamente, para informar(em), no prazo de 5 (cinco) dias, se em tem(têm) interesse em assumir o encargo de fiel depositário;



MODELO DE DECISÃO

4.4) Ausência de depósito do(s) imóvel(is) e intimação do(a) exequente:

m) havendo recusa da(o) executada(o), cônjuge ou companheiro(a) ou da pessoa na posse do bem penhorado em assumir o depósito, intime-se o(a) exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se em tem interesse em assumir o encargo de fiel depositário.



MODELO DE DECISÃO

4.4) Ausência de depósito do(s) imóvel(is) e intimação do(a) exequente:

n) em caso positivo, expeça-se mandado de imissão na posse do bem penhorado, devendo o(a) exequente acompanhar a diligência para recebê-lo e assumir o encargo de fiel depositário, lavrando-se o respectivo auto;



MODELO DE DECISÃO

4.5) Averbação da penhora na matrícula do imóvel:

o) providencie a Secretaria a averbação da penhora na matrícula do imóvel junto ao registro competente para presunção absoluta de conhecimento por terceiros (art. 844, CPC c/c art. 54, § 1º, Lei nº 13.097/2015), independentemente do pagamento custas, emolumentos e outras despesas por ser o exequente beneficiário da justiça gratuita (art. 790-A e 889, CLT; art. 98, § 1º, IX, CPC; art. 7º, IV, e 14, Lei nº 6.830/1980), as quais serão incluídas na execução e pagas ao final pelo(a) executado(a) (art. 789-A, CLT).

PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE



LEI Nº 13.467/2017

Art. 11-A da CLT: Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.



JURISPRUDÊNCIA

TST. SUM-114. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (**cancelada**) – Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

STF. SUM-327. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – Prescrição Intercorrente. O direito trabalhista admite prescrição intercorrente.

TST. Tema 39 (afetado): A prescrição intercorrente no direito do trabalho somente incide quando o título executivo judicial é posterior à Lei nº 13.467/2017, ou basta que a intimação do exequente para impulsionar a execução seja posterior à vigência da lei?



JURISPRUDÊNCIA

[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO . PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CUMPRIMENTO DO PRAZO DO ART. 2º DA IN 41/2018 DO TST. Ainda que se trate de recurso submetido à égide da Lei 13 .467/2017, nos termos do art. 2º da IN 41 de 2018 do TST, "o fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017". Assim, **a intimação do exequente em 23/02/2019 e a declaração de incidência da prescrição intercorrente em 25/03/2021, com extinção da execução, observaram o prazo fixado no artigo 2º da IN 41/2018 do TST, estando a decisão em consonância com o entendimento desta Corte Trabalhista . Agravo de instrumento não provido.** (TST - AIRR: 7606003020075120037, Relator.: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 08/12/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: 10/12/2021)

JURISPRUDÊNCIA

[...] II - RECURSO DE REVISTA DA PARTE EXEQUENTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TÍTULO EXECUTIVO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. INAPLICABILIDADE DO ART. 11-A DA CLT. Esta Corte Superior tem entendido que **a prescrição intercorrente**, prevista no art. 11-A da CLT (acrescido pela Lei 13.467/2017), **não se aplica às execuções cujos títulos executivos sejam anteriores à vigência da Lei 13.467/2017**, que teve início em 11/11/2017 . Considerando que a presente execução se iniciou com base em título executivo formado anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, inaplicável a prescrição intercorrente à presente execução trabalhista, nos termos da Súmula 114 do TST. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido . (TST - RR: 00016205820125030021, Relator.: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 14/12/2022, 2ª Turma, Data de Publicação: 03/02/2023)



PRAZOS PRESCRICIONAIS

- **Crédito trabalhista:** 2 anos (art. 11-A, *caput*, da CLT).
- **Crédito previdenciário:** 2 ou 5 anos? Competência executória (art. 174 do CTN X art. 11-A da CLT).
- **Custas processuais:** remissão (arts. 156, IV, e 172, III, do CTN c/c art. 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012).
- **Custas cartorárias e emolumentos:** 1 ano (art. 206, § 1º, III, do CC).

**PRAZOS PRESCRICIONAIS**

- **Crédito fiscal decorrente das penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho: 5 anos (art. 174 do CTN). Cobrança judicial de dívida ativa. Aplicação da Lei nº 6.830/1980**

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO

Antes do início do prazo prescricional é obrigatória a suspensão do processo na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/1980 e art. 921, III, do CPC?

- 1) Em caso de **silêncio** do exequente ou **não cumprimento** da determinação do juízo da execução.
- 2) Em caso de **não localização de bens** passíveis de penhora.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO

- 1) Em caso de **silêncio** do exequente ou **não cumprimento** da determinação do juízo da execução.
 - **Art. 11, § 1º, da CLT:** A fluência do prazo prescricional intercorrente **inicia-se** quando **o exequente deixa de cumprir determinação judicial** no curso da execução.
 - **Art. 2º da IN 41/2018 do TST:** O fluxo da prescrição intercorrente **conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial** a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017).



SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO

2) Em caso de **não localização de bens** passíveis de penhora.

- Suspende-se a execução quando o executado **não possuir bens penhoráveis** (art. 40, *caput*, da Lei nº 6.830/1980; art. 921, III, do CPC).
- A suspensão da execução **não ultrapassará de 1 ano**, durante o qual **fica suspensa a prescrição** (art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/1980; art. 921, § 2º, do CPC).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL

- 1) Em caso de **silêncio** do exequente ou **não cumprimento** da determinação do juízo da execução, inicia-se a fluência do prazo prescricional (art. 11-A, § 1º, da CLT).
- 2) Em caso de **não localização de bens** passíveis de penhora, após decorrido o prazo de suspensão de 1 ano do processo sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980; art. 921, § 4º, do CPC).

DECLARAÇÃO DE OFÍCIO

Art. 11-A, § 2º, da CLT: A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Transcorrido o prazo prescricional, o juiz decretará de ofício a prescrição intercorrente (art. 11-A, § 2º, da CLT; art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980; art. 921, § 5º, do CPC).

DESPACHO

1) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA IMPULSIONAR A EXECUÇÃO: Esgotadas as tentativas de indisponibilidade ou penhora de bens, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o quê entender de direito ou fornecer os meios adequados para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão e/ou arquivamento provisório do processo, ficando desde logo ciente de que:

a) não havendo manifestação no prazo assinalado, não localizado o devedor ou não encontrados bens passíveis de penhora, a execução será suspensa pelo prazo de 1 (um) ano (art. 889, CLT; art. 40, *caput* e § 2º, Lei nº 6.830/1980; art. 921, §§ 1º e 4º, CPC);



DESPACHO

1) INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA IMPULSIONAR A EXECUÇÃO: Esgotadas as tentativas de indisponibilidade ou penhora de bens, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o quê entender de direito ou fornecer os meios adequados para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão e/ou arquivamento provisório do processo, ficando desde logo ciente de que:

b) decorrido o prazo de 1 ano sem manifestação da(s) parte(s) exequente(s), o processo será arquivado provisoriamente pelo prazo prescricional de 2 (dois) anos independentemente de nova intimação (art. 11-A, *caput* e § 1º, e 889, CLT; art. 40, § 5º, Lei nº 6.830/1980; art. 921, § 2º, CPC).



DESPACHO

2) INTIMAÇÃO DAS PARTES E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR PRESCRIÇÃO

INTERCORRENTE: Transcorrido o prazo prescricional bienal, desarquive-se o processo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem acerca da prescrição intercorrente no prazo de 5 (cinco) dias (CLT, art. 11-A, caput e § 1º, e 889 da CLT; Lei nº 6.830/1980, art. 40, § 4º; CPC, art. 921, § 5º) e, após, venham conclusos para extinção da execução e arquivamento definitivo do feito.



Programa de Execução dos Processos Mais Antigos



ANÁLISE DE CASOS

CASO I

Ação Bastante antiga (ajuizada em 1984).

Rcte morreu em 1986

Rcdo/Executado morreu em 1993.

1996 a JT realizou penhora de imóveis;

Também pediu reserva de crédito no processo de inventário;

Inventário paralisado para solução de incidente;

FUNDAMENTOS TEÓRICOS E NORMATIVOS

Falecendo o devedor, a dívida recai sobre a herança/Espólio, representado pelo inventariante (art. 1.797 do CC) ou administrador provisório da herança.

O credor pode se habilitar perante o Espólio para receber a dívida (art. 642 do CPC);

Se não tiver inventário o credor pode requerer a abertura (art. 616, VI do CPC).

OUTRA VIA É A EXECUÇÃO DIRETA, fundada na subsidiariedade do art. 4º, III e 29 da Le 6.830/80, que asseguram a execução direta contra o espólio.

STJ tem posição firme de que a habilitação de créditos trabalhistas perante o Espólio é mera faculdade do credor que pode optar pelo prosseguimento da execução direta.

Precedente:

STJ: Na forma do artigo 29 da Lei n. 6.830/1980, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 889 da CLT), bem como a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUÍZO COMUM ESTADUAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA DE BEM INTEGRANTE DO INVENTÁRIO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO FORO ONDE SE ENCONTRA. POSSIBILIDADE. **PRECEDENTE ESPECÍFICO DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ (CC 96.042/AC, MIN. MASSAMI UYEDA, DJE DE 21/10/2010)**, QUE DECIDIU QUESTÃO IDÊNTICA SUSCITADA PELO MESMO ESPÓLIO ORA AGRAVANTE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (**STJ - 2ª Seção - AgRg no CC 115478/AC** - Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino - **DJE 17/6/2014.**)

SUGESTÃO DE PROCEDIMENTO

- 1) Considerando o largo tempo transcorrido; Considerando a falta de efetividade do procedimento eleito; Considerando os impactos no cumprimento das metas e no IGEST, decido:
- 2) Intimar as partes, informando que a execução prosseguirá na JT;
- 3) Pautar tentativa de conciliação (dação em pagamento/adjudicação dos imóveis penhorados);
- 4) Caso não logre êxito, prosseguir com a execução até a praça e leilão.

Caso II

Execução de contribuição previdenciária sobre os salários pagos ao longo do vínculo, conforme acordo homologado em abril/2007;

Penhora de máquina agrícola feita em 2015;

Arrematação positiva em 2021;

Arrematação anulada em 2022, constatado que virou sucata;

SUGESTÃO DE PROCEDIMENTO

Reconheceria a incompetência material para executar contribuições sociais sobre salários pagos durante o vínculo, nos termos da SV 53 do STF: *“A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.”*

Penso, data vênia, que a SV prevalece sobre o acordo. Extinguir a execução.

Se assim não entender.

Recomendável fazer reavaliação do bem. Oficial de justiça iria verificar que a máquina virou sucata, não faria praça/leilão (Princípio da utilidade), não causaria transtornos ao arrematante, com incidentes e mais atraso do processo.

CASO III

Execução redirecionada contra sócios, empresas do grupo e sócios destas;

Diversos convênios repetidos, sem êxito;

Exequente intimado para informar como pretende prosseguir com a execução;

Não houve manifestação;

Determinação de arquivamento até iniciativa da parte interessada.

FUNDAMENTOS TEÓRICOS

Prescrição Intercorrente

(CLT) Art. 11 A – Ocorre a prescrição Intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução;

§ 2º A declaração da Prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Art. 11, § 3º A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos.

Não há outras causas de interrupção da prescrição?

Art. 202 do CC: (Protesto, ato judicial que constitua o devedor em mora, ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo devedor, mesmo que extrajudicial)??

CPCGJT

Art. 128. A suspensão do processo, para fins de prescrição intercorrente, deverá ser precedida de intimação do exequente com advertência expressa.

Parágrafo único. Durante o prazo da prescrição intercorrente, o processo deverá ser suspenso com o uso do movimento “suspenso ou sobrestado o processo por prescrição intercorrente (código valor 12.259)”.

Art. 129. O arquivamento definitivo do processo de execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, decorre da declaração prévia, por sentença, da extinção da execução, pela verificação de uma das hipóteses contempladas nos incisos II, III, IV e V do artigo 924 do CPC, por se achar exaurida a prestação jurisdicional.

Sugestão de Procedimento

1. Considerando que a execução não mais se processa de ofício (art. 878 da CLT), bem assim que a parte encontra-se representada por advogado, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, requer objetivamente o que entender de direito para prosseguimento da execução, fornecendo diretrizes processuais para o desenvolvimento do feito, indicando atos que possuam utilidade para a presente execução, sob pena de início da fluência do prazo de prescrição intercorrente de dois anos, consoante artigo 11-A da CLT;
2. Em caso de inércia da parte exequente, fica desde já determinado o sobrestamento do feito pelo prazo de 2 anos, interregno no qual deverá a parte autora comunicar nos autos a ocorrência de alguma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição;
3. Após, os autos deverão ser conclusos para análise da ocorrência da prescrição intercorrente.

OBRIGADO!!!